COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito da receita e da despesa públicas, com o objetivo de assegurar a consecução das metas de resultado primário fixadas pela LDO 2015.

Para tanto, são propostas modificações nas seguintes leis:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

O item de maior relevância do projeto reside na proposta de alteração dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Esses dispositivos instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta,

CD159273285121

inicialmente destinada a contemplar um universo restrito de segmentos industriais até 31 de dezembro de 2014. Vale lembrar que, por meio do mecanismo então adotado, o recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, anteriormente efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta, a depender do segmento empresarial ou produtivo envolvido. Para a maioria dos setores alcançados pela medida, a alteração da base de cálculo e as alíquotas adotadas representaram importante desoneração da contribuição previdenciária.

Iniciada a partir do exercício de 2012, essa política de desoneração foi sendo objeto de sucessivas ampliações no rol de beneficiários, tendo assumido caráter permanente em 2014. De acordo com a Lei Orçamentária de 2015, estima-se que a manutenção do benefício acarrete uma renúncia de receita da ordem de R$ 22,4 bilhões no presente exercício.

Visando reverter essa perda de recursos previdenciários, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. A opção deverá ser feita anualmente e de forma irretratável para todo o ano calendário, a partir de agosto de 2015. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, devendo permanecer tributadas pelo regime anterior (à alíquota de 2% sobre a receita bruta) as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS no período compreendido entre 1º de abril de 2013 até o dia anterior à data de vigência do art. 1º desta proposição.

Importa mencionar que a possibilidade de migração entre os regimes de incidência sobre a folha e sobre o faturamento da contribuição patronal para o RGPS somente se aplica às empresas tipificadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:

Os arts. 3º e 4º do projeto alteram as Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, que dispõem sobre a tributação de bebidas frias,

CD159273285121

visando, em ambos os casos, a atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, a nova redação concedida ao art. 6º atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial. Observe-se que o texto proposto passa a fazer remissão ao art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, o qual ampliou o rol de estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de utilização de contadores de produção.

Quanto às modificações propostas ao art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, observa-se que, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, determinando que, na hipótese de utilização de selos de controle, o recolhimento da taxa incidente seja efetuado previamente ao seu fornecimento para o estabelecimento industrial ou equiparado.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

O projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013, mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) isenta de tributos federais as importações de bens duráveis de valor superior a R$ 5 mil, em relação aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de pessoas jurídicas de direito público, de entidades desportivas sem fins lucrativos, de entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que imunes, na forma do disposto nas alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para a fruição da isenção não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a comprovação de inexistência de similar nacional. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo governo, a medida não redunda em perda de

CD159273285121

arrecadação, uma vez que a legislação já autoriza sua permanência definitiva no Brasil com isenção tributária;

c.2) estabelece que os bens para os quais se assumiu compromisso de doação sejam transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017, bem como a possibilidade de revogação de doação para a União desde que, concomitantemente, a doação se dê em favor de entidades beneficentes de assistência social, pessoas jurídicas de direito público, entidades desportivas sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças;

c.3) atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder para disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;

c.4) estende para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que prevê suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação e sua posterior conversão em isenção quando comprovada a sua utilização ou consumo nas finalidades previstas;

c.5) inclui, dentre as operações beneficiadas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. De acordo com a Exposição de Motivos, estima-se que a renúncia fiscal decorrente dessas operações seja da ordem de R$ 119,42 milhões;

c.6) exclui a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato;

c.7) esclarece que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo

CD159273285121

art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

Em sua parte final, o projeto revoga os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituem o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Através de sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo assim justifica a medida:

> *"Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada."*

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi distribuída a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Posteriormente, a proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Foram apresentadas 82 emendas em plenário, que se encontram resumidamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Laercio Oliveira	Retira o setor de hotelaria do regime de contribuição substitutiva para o INSS sobre o faturamento.
2	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de *factoring* contribuirão para o PIS/Pasep de modo cumulativo.
3	Laercio Oliveira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%.
4	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de infraestrutura especificadas contribuirão para o INSS com base na alíquota de dois por cento até o término das obras em execução.
5	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de *factoring* contribuirão para a Cofins de modo cumulativo.

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
6	Gorete Pereira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,5%.
7	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%.
8	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de tecnologia da informação - TI, de tecnologia da informação e comunicação -TIC e de call center, e determina que as empresas que não podem optar pela contribuição substitutiva não manifestarão tal opção com o primeiro pagamento do ano.
9	Tenente Lúcio	Similar à Emenda 8.
10	André Figueiredo	Estabelece que a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 variará entre 2,0% e 4,5% e que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 variará entre 1,0% e 2,0% conforme a variação na quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior.
11	André Figueiredo	Determina que o valor da compensação da União ao Orçamento da Seguridade Social em virtude da renúncia de receita pela substituição da contribuição sobre a folha por contribuição sobre o faturamento deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social
12	Vanderlei Macris	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,2%.
13	Félix Mendonça Júnior	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0% para as empresas de construção civil que especifica. Além disso, determina que, para essas empresas, a opção pela contribuição substitutiva se dará por obra executada, e que a alíquota da Contribuição para o INSS sobre a folha será reduzida de 20% para 12%.
14	Vanderlei Macris	Similar à Emenda 12.
15	Mauro Lopes	Determina que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 permanecerá em 1% para as empresas de transporte rodoviário de cargas especificadas.

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
16	Mauro Lopes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário de passageiros especificadas.
17	André Figueiredo	Proíbe a isenção de tributos federais na importação de bens de que trata a Lei 12.780/2013 na hipótese em que haja possibilidade de substituição por produto nacional.
18	Arnaldo Faria de Sá	Similar à Emenda 16.
19	Andre Moura	Similar à Emenda 7.
20	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%.
21	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 0,5%.
22	Beto Rosado	Similar à Emenda 8.
23	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
24	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
25	Mendonça Filho	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 4,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 2,0%.
26	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
27	Mendonça Filho	Prevê que as empresas que foram obrigadas a contribuir para o INSS sobre o faturamento, sem opção de pagar sobre a folha, possam compensar os valores eventualmente pagos a maior com outros tributos federais.
28	Mendonça Filho	Similar à Emenda 7.
29	Osmar Bertoldi	Similar à Emenda 16.
30	Luiz Carlos Hauly	Reduz para 0 a alíquota do PIS e da Cofins importação, bem como do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno, dos produtos relacionados à produção de energia eólica que especifica. Além disso, permite que as pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica compensem seu saldo de créditos de PIS e Cofins com outros tributos federais.

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
31	Jerônimo Goergen	Mantém a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011.
32	Darcísio Perondi	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os os produtos classificados no Anexo III da lei. Exclui diversos produtos, relacionados a equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, do Anexo I e os inclui no Anexo III da lei.
33	Felipe Maia	Similar à Emenda 8.
34	Sergio Souza	Similar à Emenda 8.
35	Leonardo Quintão	Similar à Emenda 8.
36	Julio Lopes	Dispõe que a alíquota do art. 7º da Lei 12.546/2011 será de 2%, com acréscimo anual de 0,5% a partir de 2016, até o limite de 4,5%. Já a alíquota do art. 8º da mesma lei será de 1%, com acréscimo anual de 0,3% a partir de 2016, até o limite de 2,5%.
37	Julio Lopes	Mantém a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, e exclui as empresas de transporte metroferroviário de passageiros que especifica da contribuição prevista no art. 7º, obrigando-as à contribuição do art. 8º.
38	Julio Lopes	Inclui o art. 7º-A na Lei 12.546/2011, instituindo a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 2%, para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica. Inclui, também, o art. 8º-A, onde institui a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 1%, para os produtos do Anexo III da lei que especifica.
39	Fernando Monteiro	Suprime o artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 863/15.
40	Daniel Coelho	Similar à Emenda 7.
41	Daniel Coelho	Suprime as modificações efetuadas na Lei 12.546/2011 pelo projeto de lei.
42	Hugo Leal	Similar à Emenda 16.
43	Alceu Moreira	Introduz os arts. 24-A e 24-B na Lei 10.826/2003, para estabelecer regras para a comercialização e importação de armas de fogo.
44	Nelson Marquezelli	Altera os incisos II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que passam a listar as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga (II) e de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular (III).

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
45	Izalci	Determina que as empresas de TI, de TIC e de call center passem a contribuir pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, e não mais pelo art. 7º.
46	Bilac Pinto	Similar à Emenda 8.
47	Vanderlei Macris	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota e 1,0%, para os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados aos setores têxtil e de confecções, do Anexo I da lei e os inclui no Anexo III.
48	Veneziano Vital do Rêgo	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008.
49	Laercio Oliveira	Acrescenta o inciso XXI do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, incluindo as empresas de prestação de serviços intensivas em mão de obra que especifica.
50	Evandro Rogerio Roman	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário especificadas.
51	Carlos Marun	Similar à Emenda 4.
52	Danilo Forte	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%, em 2015, e para 1,5%, em 2016.
53	Renato Molling	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008. Reduz a alíquota prevista art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para os produtos que especifica. Ao mesmo tempo, eleva as alíquotas da Cofins-Importação desses produtos.
54	Renato Molling	Determina que os aumentos de alíquotas ocorram gradualmente, com aumentos anuais de 0,5% para o art. 7º da Lei 12.546/2011, e de 0,25% para o art. 8º da mesma lei, de 2015 a 2019.
55	Arthur Oliveira Maia	Similar à Emenda 8.
56	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%. Exclui diversos produtos, relacionados a brinquedos, do Anexo I da lei e os inclui no Anexo III.

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
57	Marcelo Castro	Determina que os aumentos de alíquotas do art. 8º da Lei 12.546/2011 ocorram gradualmente, passando a ser de 1,5% em 2016 e de 2,0% em 2017.
58	Julio Lopes	Postula o arquivamento do PL 863/2015.
59	Julio Lopes	Similar à Emenda 41.
60	Paulo Foletto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%, e determina que os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.
61	Paulo Foletto	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota e 1,0%, para os produtos que especifica, relacionados a rochas ornamentais.
62	Renato Molling	Admite as alíquotas majoradas para 2015, mas determina um decréscimo anual de 1% a partir de 2016, até se alcançar as alíquotas atuais.
63	Alfredo Kaefer	Veda a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda às empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.
64	Zeca Dirceu	Altera o §3º do art. 13 da Lei 12.995/2014, permitindo a dedução da taxa que especifica de qualquer tributo ou contribuição federal.
65	Alfredo Kaefer	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma: 10% para o ano de 2016; 5% para o ano de 2017; 0% para o ano de 2018.
66	Alfredo Kaefer	Anistia as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.
67	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

CD159273285121

Nº	Autor	Descrição
68	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.
69	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
70	Milton Monti	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,6%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
71	Milton Monti	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,6% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
72	Hermes Parcianello	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 2%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
73	Andre Moura	Similar à Emenda 41.
74	Daniel Vilela	Similar à Emenda 41.
75	Alfredo Kaefer	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,2%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,1%.
76	Alfredo Kaefer	Similar à Emenda 41.
77	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,5%.
78	Edinho Bez	Estende, até 31/12/2015, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de 1% do art. 8º da Lei 12.546/2011.
79	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
80	Weliton Prado	Mantém em 1% a alíquota do art. 8º da Lei 12.546/2011 para as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
81	Mendonça Filho	Similar à Emenda 50.
82	Fernando Monteiro	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas que comprovarem que não houve redução do número trabalhadores efetivos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

CD159273285121

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ao dispor sobre a apreciação de proposição geradora de renúncia de receita tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

CD159273285121

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

A LDO – 2015, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 108, nos seguintes termos:

> *Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

A partir da análise acima, conclui-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 863, de 2015, podem ser subdivididas em quatro segmentos:

a) elevação das alíquotas no regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta;

CD159273285121

b) alteração da legislação tributária do segmento de bebidas frias;

c) alteração da legislação tributária aplicável às operações relacionadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; e

d) revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens (arts. 52 a 54, da Lei nº 11.196, de 2005).

A primeira parte, que aumenta de 1% para 2,5% e de 2% para 4% as alíquotas aplicáveis ao regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revela a clara intenção do Poder Executivo no sentido de reduzir a renúncia de receita decorrente de sua aplicação. O Governo Federal revela, em sua Exposição de Motivos, que o impacto fiscal positivo decorrente da adoção das novas alíquotas será de R$ 3,57 bilhões, considerando sua entrada em vigor a partir de abril de 2015. Para o Governo, a iniciativa constitui fator determinante para uma adequada condução do programa de ajuste fiscal, sendo esperado que cerca de 26% dos estabelecimentos migrem para o regime de tributação sobre a folha.

Quanto à tributação de bebidas frias, observa-se que as alterações propostas objetivam adequar e padronizar as regras vigentes, afastando eventual insegurança jurídica e dificuldades de interpretação na aplicação da norma. Vale dizer que tais ajustes poderão acarretar aumento de arrecadação das taxas incidentes sobre utilização dos equipamentos contadores de produção e dos selos de controle, pois harmoniza a base legal da primeira e inibe a evasão fiscal no caso da segunda.

O mesmo posicionamento pode ser aplicado à revogação dos arts. 52 a 54, da Lei nº 11.196, de 2005, que instituiu o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Por esse regime, as garrafas de plástico importadas destinadas ao envasamento de água mineral e refrigerantes passaram a ter um tratamento tributário diferenciado em relação às garrafas destinadas ao envasamento dos demais produtos, pois enquanto a primeira era tributada por unidade de produto (alíquota específica), esta última era tributada por meio de alíquota *ad valorem*. Evidencia-se, assim, uma carga tributária mais elevada sobre as embalagens de água e refrigerante.

CD159273285121

De acordo como a Exposição de Motivos encaminhada pelo Governo federal, face à entrada em vigor da Lei nº 13.097, de 2015, a tributação pelo PIS/PASEP e COFINS de embalagens importadas dar-se-á segundo a regra geral dessas contribuições, independente da destinação dada à embalagem. Portanto, faz-se necessário revogar expressamente a norma instituidora daquele regime especial, a fim de evitar posições conflitantes da legislação passíveis de gerar insegurança na aplicação da lei.

A alteração da legislação tributária aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, por sua vez, estende a aplicação do regime especial de tributação concedido às pessoas jurídicas citadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para os casos de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. Segundo informa a Exposição de Motivos, o valor estimado do impacto das medidas corresponde a R$ 119,42 milhões.

Entretanto, aduz o documento que essa redução foi considerada no cálculo da estimativa de renúncia de receita informada quando do envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013. De acordo com o Governo, os cálculos efetuados na ocasião consideraram a totalidade prevista de receitas e despesas correlatas às desonerações concedidas, com base no orçamento geral para a organização dos eventos, sem fazer discriminação entre as formas jurídicas que viabilizariam a realização das despesas e receitas. Dessa forma, embora contemple novas modalidades no rol das operações alcançadas pelo benefício, a iniciativa não modifica a projeção orçamentária global que embasou a apuração da renúncia de receita tributária decorrente da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Assim, as alterações propostas não implicam em renúncia não prevista nas projeções orçamentárias em vigor.

Conclui-se, desse modo, que o Projeto em comento atua no sentido de elevar a arrecadação tributária e de favorecer a consecução das metas fiscais para este e para os próximos exercícios, estabelecendo condições que o tornam compatível com as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CD159273285121

Quanto às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e das emendas a ele apresentadas.

II.2 – Exame do Mérito

O mérito da proposição deve ser analisado por matéria, nos mesmos moldes da seção anterior.

II.2.1 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Apesar da notória crise fiscal por que passa o Brasil, o que exige do Governo medidas firmes tanto no incremento das receitas, quanto na redução das despesas, o aumento proposto nas alíquotas da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta precisa de ajustes.

É necessário amenizar o aumento de alíquotas de alguns setores da economia que seriam onerados de forma desproporcional. Nesse sentido, em nosso substitutivo aplicamos alíquotas diferenciadas, menos onerosas, para os setores de transporte, *call center*, *jornalístico* e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Do mesmo modo, reduzimos o aumento de alíquotas para produtos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, relativos à cesta básica. Com isso, pretendemos assegurar que produtos de extrema relevância para a população não sofram alterações significativas de preços.

II.2.2 – Tributação de Bebidas Frias

Disposições idênticas aos arts. 3º e 4º do presente Projeto de Lei foram inseridas nos arts. 22 e 23 do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 6, de 2015, decorrente da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro 2015, e aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 20 de maio de 2015.

CD159273285121

Desse modo, como o mesmo texto encontra-se pendente de sanção pela Presidente da República, concluímos pela supressão dos referidos dispositivos no Substitutivo apresentado.

II.2.3 – Medidas Tributárias para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

O projeto de lei traz diversas alterações nos benefícios tributários já concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pela Lei nº 12.780, de 2013.

Nesse contexto, flexibiliza-se o procedimento adotado para a isenção tributária na importação de bens duráveis; explicitam-se hipóteses em que cabe a importação pelo regime de admissão temporária, bem como os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas organizadoras; exclui-se a possibilidade de responsabilização solidária das pessoas jurídicas organizadoras pelo recolhimento de tributos em função de irregularidades cometidas por terceiros; e se esclarece que benefícios tributários relativos ao PIS e a Cofins somente se aplicam às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

Todas essas medidas são muito importantes para o melhor planejamento e realização dos Jogos, e por isso somos favoráveis a sua aprovação.

Adicionalmente, visando assegurar a boa aplicação dos recursos públicos na realização dos Jogos Olímpicos de 2016, realizamos mais duas alterações legislativas. Incluímos novas regras para as hipóteses em que as empresas participantes do evento olímpico poderão usufruir os benefícios tributários existentes na Lei. E revogamos dispositivo da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que permite a destinação de recursos da União para cobrir déficits do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Ainda relacionado aos Jogos Olímpicos a serem realizados no Rio de Janeiro em 2016, promovemos alteração na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispensar a participação dos beneficiários quando os recursos advindos da integralização do Fundo de Arrendamento Residencial sejam usados para promover reassentamentos familiares em obras dos Jogos Rio 2016. Também modificamos a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, para permitir o

CD159273285121

uso de bens imóveis públicos no período de realização dos Jogos Rio 2016, visando garantir maior apoio aos atletas.

II.2.4 – Revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens

Também não há qualquer oposição a ser feita quanto à revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens, previsto nos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005.

Como explicado na Exposição de Motivos, o regime deixou de ser necessário, uma vez que, com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, a tributação de embalagens pelo PIS e pela Cofins-Importação se dará segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada.

Esclareça-se que, apesar de também tratar da tributação de bebidas frias, esta disposição não foi incluída no PLV nº 6, de 2015, e por isso precisa constar deste projeto de lei.

Ainda sobre o regime tributário aplicado a bebidas frias, alteramos as regras de aproveitamento de créditos tributários constantes na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de coibir prática fraudulenta de superfaturamento do valor de insumos visando maior aproveitamento de créditos, que vem sendo aplicada por alguns contribuintes do setor.

Dessa forma, diante das alterações realizadas no Projeto de Lei em análise, descritas acima, concluímos pela apresentação de substitutivo com a aprovação no mérito, total ou parcialmente, das emendas nºs 03, 06, 08, 09, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81.

Por fim, ressaltamos que no período entre a nossa escolha como Relator do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o texto do Substitutivo. Entretanto, avaliamos que muitas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa para melhor avaliação dos impactos de sua aprovação. Por essa razão, opto pela rejeição, no mérito, das demais emendas sugeridas.

CD159273285121

II.3 – Voto

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e das emendas a ele apresentadas, e, quanto ao mérito:

(i) pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 03, 06, 08, 09, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81, na forma do substitutivo; e

(ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

CD159273285121

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento)."

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições

CD159273285121

previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§3º .....

.....

II – de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III – de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

....." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1,0% (um por cento)."

"Art. 9º .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14 Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja

CD159273285121

receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de 2,0% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I – no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II – no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS -CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§1º Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o **caput** no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização

CD159273285121

ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§2º O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§3º As pessoas jurídicas de que tratam o §2º deste artigo e os incisos I a VI do §2º do art. 4º, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§4º O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no **caput**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

.....

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

CD159273285121

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo." (NR)

"Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

....." (NR)

"Art.12 .....

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art.13 .....

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

CD159273285121

"Art. 14.....

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas

CD159273285121

mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

....." (NR)

Art. 4º. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Será de 4% (quatro por cento) a alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sem prejuízo das eventuais reduções previstas na legislação para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de semente de guaraná ou extrato de açaí."

"Art. 32-A Os créditos dos tributos de que tratam os arts. 14 a 34 desta Lei decorrentes da aquisição de mercadorias classificadas nos códigos 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da TIPI somente poderão ser utilizados para abatimento de débitos decorrentes da comercialização dos produtos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica a produto incentivado por meio de projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa."

Art. 5º O artigo 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A .....

.....

§3º.....

CD159273285121

.....

IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§10. Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts.1º, 2º e 4º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

CD159273285121

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

CD159273285121